

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Portarias	Pág. 11
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Extratos	Pág. 11
Licitações	
>> Avisos	Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03896/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo licitatório concorrência presencial n. 001/2024/CPPI/ALE/RO.

INTERESSADO: Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ 03.184.552/0001-95

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva, CPF xxx.308.482-xx

Arlido Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PUBLICIDADE. SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERGAÇÃO. OITVA PRÉVIA.

DM 0149/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com pedido de antecipação de tutela inibitória, instaurado em razão da "Denúncia" (doc. n. 07387/24) apresentada pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda., noticiando suposta irregularidades no Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/CPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia visando a contratação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado de R\$ 26.134.078,00 (processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91).

2. Segundo a empresa representante, o edital apresenta diversas falhas que comprometem a transparência, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, requerendo, por isso, a imediata suspensão do certame, a retificação do edital para corrigir os problemas apontados e o cumprimento das normas legais aplicáveis. Ainda, requer a reabertura do prazo de licitação após os ajustes necessários, de modo a garantir a legalidade, a equidade e a eficiência do processo licitatório, com ampla participação e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [\[1\]](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID=1688245), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Presidente da ALE-RO, e a Controladora-Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *in verbis*:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **54 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade de seleção da matéria** para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, **arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pela empresa comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, presidente da ALE/RO, e à sua Controladora-Geral, Senhora, Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. ***.640.602-** ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

76. É o relatório do necessário.

77. Passo a fundamentar e decidir.

78. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, o qual foi instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda., noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Presencial n.

001/2024/PPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia visando a **contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade, com valor estimado de R\$ 26.134.078,00.**

79. A referida licitação foi aberta no dia 20 de dezembro de 2024, às 9 horas, conforme Ata disponibilizada no portal da transparência da instituição [\[2\]](#).

80. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que se refere à gravidade, urgência e tendência, haja vista o alcance de apenas 1 ponto quando o mínimo exigido é de 48 pontos.

81. Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas, devendo, entretanto, integrar a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

82. Ocorre que, não obstante à ausência de seletividade, não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP - eventual irregularidade no contrato de serviço de publicidade – é de matéria relevante, mormente pela vultuosidade dos valores característicos a esses contratos (neste caso, de 26 milhões), com notícias de supostas irregularidades graves.

83. Dessa forma, diante do iminente interesse público envolvido, alicerçado pelos elevados valores pagos para a prestação do serviço, é que, por ora, discordo do posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao dever de arquivamento do presente PAP, pois entendendo necessário fazer uma nova atribuição de pontos para a matriz GUT, na qual, para gravidade, lançaria a nota 3 por entender serem graves as irregularidades; para urgência, lançaria a nota 5 por entender que a fiscalização deve ser iniciada o mais rápido possível, e para tendência atribuiria a nota 4 pois tende a piorar em até 6 meses.

84. Assim ficaria a nova pontuação da matriz GUT:

Id_informação	03896/24
Gravidade	3
Urgência	5
Tendência	4
Resultado (multiplicação das notas atribuídas a cada critério)	60
Encaminhamento	Propor ação de controle

85. Neste ponto, passo a fundamentar minha divergência acerca dos critérios gravidade, urgência e tendência da matriz GUT.

86. Gravidade: a empresa representante elencou uma série de irregularidades que tem o condão de afetar a competitividade, e caso confirmadas, viciam todo o procedimento licitatório.

87. Urgência: considerando a potencialidade das irregularidades elencadas, a fiscalização do edital em questão deve ser iniciada com a máxima brevidade, devido à necessidade de assegurar a atuação eficaz dos órgãos de controle e prevenir danos imediatos ao interesse público.

88. Tendência: Caso nenhuma ação seja tomada, eventual problema identificado no edital de licitação de serviços publicitários apresenta uma tendência clara de agravamento dentro de um horizonte temporal de até seis meses, com a execução contratual, consolidação das irregularidades e potencial de prejuízo financeiro ao ente público.

89. Verifica-se então, após a reanálise dos critérios gravidade e tendência da matriz GUT, que a informação atingiu 60 pontos, razão pela qual deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 10 da Resolução 291/2019-TCERO.

90. Acrescente-se ainda que a informação se refere a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do subscrevente, bem como sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada e contendo a narração do fato, requisitos necessários para o seu processamento como representação, conforme prescrito no art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno [\[3\]](#).

91. Assim, considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, razão pela qual deverá ser processado como representação.

92. Feitos esses registros, tem-se que a empresa representante elencou uma série de irregularidades, as quais passo a enumerar-las abaixo:

a) ausência de resposta a impugnações: apesar de apresentar pedidos de impugnação e esclarecimentos para adequação do edital, a comissão de licitação os rejeitou, alegando acúmulo de questionamentos infundados.

b) o edital não foi republicado, apesar de ter sido parcialmente retificado.

- c) exigência de comprovação de experiência técnica, comprovando investimento de 50% do valor do objeto, que, na visão da representante, impõe limitações excessivas que violam os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.
- d) estipular percentuais fixos de remuneração e descontos nas propostas de preços, comprometendo a competitividade e a isonomia do processo licitatório, pois prejudicam a flexibilidade das propostas.
- e) o edital estabelece que a contratada deve repassar à contratante um desconto de 3% do desconto-padrão de agência, conforme previsto na Lei n. 4.680/65 e no Decreto n. 57.690/66, entende a representante que tal exigência contraria as disposições da Lei n. 12.232/2010.
- f) o edital falha em não apresentar detalhadamente as sessões referentes às etapas do processo de licitação, não especifica os critérios de julgamento, os prazos de cada fase e os procedimentos para recurso.
- g) o edital não esclarece adequadamente como as propostas de preço serão integradas ao processo de julgamento, nem como ocorrerá a negociação de preços após a escolha da proposta vencedora.
- h) limitação a seis peças publicitárias por licitante para compor seu plano de comunicação publicitária, o que, em tese, comprometeria a competitividade.
- i) violação da confidencialidade dos licitantes ao publicar as respostas aos questionamentos com a identificação dos licitantes.

93. Muito embora a representante tenha articulado, de maneira clara e suficiente, os fatos relevantes que conduziram este relator ao juízo pela seletividade positiva da demanda de fiscalização, são de todo necessárias diligências para esclarecer o ponto central do questionamento submetido ao crivo deste Tribunal de Contas: se são **adequados os critérios estabelecidos no edital de licitação**, especialmente diante da baixa adesão observada.

94. Conforme a ata [4] da primeira sessão pública da Concorrência n. 001/2024 realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em 20 de dezembro de 2024, das 4 empresas [5] que tentaram participar, apenas 2 foram efetivamente credenciadas e tiveram seus invólucros aceitos devido à conformidade com as regras do edital.

95. É relativamente incomum ter apenas 2 empresas participantes em uma licitação deste porte - contratação de agência de publicidade para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que poderia atrair várias agências de publicidade, tanto locais quanto de outros estados, devido ao prestígio e valor envolvidos (26 milhões).

96. Como dito, a representação suscita **irregularidade nos critérios fixados no edital**, que poderia comprometer a competitividade do certame, especialmente ao estabelecer exigências que, sem a devida fundamentação, poderiam limitar a participação de potenciais licitantes, conseqüentemente, frustrar os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

97. Tratam-se de irregularidades de natureza grave e, como apontado pela representante, se confirmadas, potencialmente ferem princípios e regras caras aos procedimentos licitatórios e podem ocasionar prejuízos financeiros ao erário.

98. No entanto, a este Relator não foi possível avaliar, nesta etapa, se as alegadas irregularidades se revestem de verossimilhança (ou, em outras palavras, se há probabilidade do direito), considerando a complexidade das questões levantadas e a necessidade de maiores elementos de prova, especialmente quanto à fundamentação técnica dos critérios estabelecidos no edital e à extensão de seu impacto na competitividade do certame.

99. A título de exemplo, um dos pontos levantados pela empresa representante é a fixação de percentuais fixos de remuneração e descontos nas propostas. Segundo ela, tal imposição comprometeria a competitividade do certame, restringindo a possibilidade de as licitantes oferecerem condições diferenciadas, o que limita a competição e pode prejudicar a qualidade e o custo-benefício das propostas (ID=1684498).

100. Em resposta no âmbito administrativo, o pregoeiro apenas se limitou a responder que "a proposta de preços se encontra determinada e só vai exigir a adesão dos interessados (Art. 35 da Lei nº 14.133/2021)" (ID=1687423).

101. Conforme consta no edital (retificado) [6], item 6.4 e seguintes:

6.4. Será desclassificada a Proposta de Preços em relação à qual for constatado:

6.4.1. o não atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos;

6.4.2. a fixação de condicionantes para a entrega dos serviços contratados;

6.4.3. **a que não declarar expressamente que adotará os percentuais e valores determinados pela ALE/RO, embasados nas tabelas atualizadas, as práticas comerciais no território de Rondônia, e o contrato anteriormente em vigor para prestação dos serviços de publicidade, sendo que pelos serviços prestados, a CONTRATADA declara que adotará a remuneração a seguir e ressarcida conforme disposto:**

6.4.3.1. Honorários de **10% (dez por cento)**, incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes à produção e à execução técnica de peças e ou material cuja distribuição não

proporcione à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, de que trata o subitem 6.11, quanto ao Desconto-Padrão de Agência de Publicidade.

6.4.3.2. Honorários de **5% (um por cento)**, incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução deste contrato.

6.4.3.3. Honorários de **10% (doze por cento)**, incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação Publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias.

6.4.3.4. Desconto de **30% (trinta por cento)** dos valores previstos na tabela referencial de preços da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela CONTRATADA, referentes a peças e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, de que trata o subitem 9.1.

102. De início constata-se uma divergência entre o numeral e o valor por extenso nos itens 6.4.3.2 e 6.4.3.3 - **5% (um por cento) e 10% (doze por cento)**, respectivamente – o que poderia gerar problemas na interpretação e execução do contrato, pois não está claro qual valor deve prevalecer.

103. Com o objetivo de aprofundar a análise sobre o ponto controvertido, esta Relatoria realizou a consulta a editais de licitação recentes relacionados à contratação de serviços de publicidade.

104. No âmbito federal, o edital de licitação n. 90003/2024[7], do Ministério das Comunicações, previu no seu item 14 e seguintes, a apresentação da proposta de preços, estabelecendo que:

14. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

14.1. A Proposta de Preços da licitante deverá ser elaborada de acordo com o Modelo de Proposta de Preços que constitui o Anexo III e apresentada em caderno único, em papel que a identifique, com suas páginas num sequencialmente, sem emendas ou rasuras, datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

14.2. Os quesitos a serem valorados pelas licitantes são os integrantes do subitem 1.1 da Proposta de Preços, cujo modelo constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do, Art. 36 e 37 da Lei 14.133/2021 não serão aceitos:

a) **percentual de desconto inferior a 66%** (sessenta e seis por cento), a ser concedido ao ANUNCIANTE, sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante, baseados na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de estado, referentes a peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

b) **percentual de honorários superior a 4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965;

c) **percentual de honorários superior a 2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes:

[...]

d) **percentual de honorários superior a 1,9%** (um inteiro e nove décimos por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

105. Na apresentação da proposta de preços do edital de Concorrência Presencial n. 90.001/2024[8] da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, não seriam aceitos:

14.2. [...]

a) percentual de desconto **inferior a 30% (trinta por cento) ou superior a 50% (cinquenta por cento)**, a ser concedido ao ANUNCIANTE, sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante, baseados na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de Mato Grosso do Sul, referentes a peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

b) percentual de honorários **superior a 15% (quinze por cento) ou inferior a 10% (dez por cento)**, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965;

c) percentual de honorários **superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento)**, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes ao objeto do contrato;

II - à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês, na reutilização de peça ou material publicitário, exclusivamente quando a sua distribuição/veiculação não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

III - à reimpressão de peças publicitárias.

d) percentual de honorários **superior a 15% (dez por cento) ou inferior a 10% (dez por cento)**, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

106. O edital de licitação anterior da própria Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, previa (Concorrência Pública nº 001/2018/CEL/ALE/RO):

6.1.4 - Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo 111, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não será aceito:

a) desconto **inferior** a 20% (vinte por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante;

b) percentual de honorários **superior** a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) percentual de honorários **superior** a 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;

d) percentual de honorários **superior** a 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione a licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

107. O que se pode observar nestes editais é que há a possibilidade de variação nos percentuais de desconto e honorários, aspecto que não se verifica na licitação em comento, a qual fixou percentuais específicos, sem permitir a oferta de descontos maiores.

108. Dessa forma, é imprescindível avaliar se essa ausência de flexibilidade nos percentuais estabelecidos realmente compromete a competitividade do certame e se, em contrapartida, tal rigidez poderia ser justificada pela busca de maior economicidade ou outros objetivos administrativos legítimos.

109. Sendo assim, faz-se indispensável diligenciar junto à administração para obter o processo administrativo completo, com os subsídios que permitirão a análise dos fatos.

110. Saliento, por preponderante, que a decisão de prosseguir com este procedimento e garantir o adequado e o perfeito esclarecimento dos fatos reforça o compromisso deste Tribunal de Contas com princípios norteadores das contratações públicas, como economicidade, isonomia e competitividade. Assegurada a instrução do processo, coletando-se os elementos faltantes sejam devidamente apresentados, **far-se-á novo juízo provisorio de mérito, incluindo a apreciação, por ora prejudicada, sobre a tutela de urgência requerida pelos interessados.**

111. Nessa senda, os responsáveis serão instados a apresentar esclarecimentos, caso queiram, sobre **todas as irregularidades apontadas (parágrafo 21 desta decisão)**, em especial sobre como os critérios fixados no presente edital foram definidos, especialmente frente à baixa adesão observada.

112. Ademais, enfatizo que a presente análise não esgota os aspectos apontados pela representante, limitando-se a um deles. Por isso, **recomenda-se que, se possível e caso queiram, seja apresentada manifestação detalhada sobre todos os pontos suscitados, ainda que não tenham sido objeto de exame mais aprofundado nesta decisão.**

113. Além disso, deve a Administração apresentar a íntegra do processo administrativo referente ao edital em comento.

114. Fixo, para ambas as providências, o prazo de 05 (cinco) dias.

115. Aqui, é de se frisar que **se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente**, caso necessário.

116. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da concessão (ou não) da tutela de urgência, é que assim decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem assim dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas.

II – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Arildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou a quem os substitua, que, sob pena de sanção, como previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91 relacionado à Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO.

III – Facultar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Arildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou a quem os substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, oferte manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID=1684498 e nesta decisão, as quais serão consideradas na instrução processual.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** de Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Arildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou de quem lhes venha a substituir, na forma da lei, **para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão**.

b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a intimação da empresa representante, Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ 03.184.552/0001-95, acerca do teor desta decisão.

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental.

e) decorridos os prazos fixados nos itens II e III, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para a competente manifestação, a ser proferida com a urgência que o caso requer. Não apresentadas as informações, certifique a situação e retomem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para fins operacionais, que o *status* da tutela de urgência, por ora, deve ser classificado como “postergado”.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/1%C2%AA_ATA_201224_CP001_PUBLICIDADE_S_USP_XD.pdf

[3] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;

[4] https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/1%C2%AA_ATA_201224_CP001_PUBLICIDADE_S_USP_XD.pdf

[5] O motivo da não aceitação das outras duas empresas foi a apresentação do invólucro nº 1 em formato diferente do padronizado (com diferenças de tamanho, formato e cor), o que segundo a comissão poderia comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

[6] https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/EDITAL_CP001_2024_ap%C3%B3s_ped_escl_impug.pdf

[7] <https://pncp.gov.br/app/editais/37753638000103/2024/28>.

[8] <https://pncp.gov.br/app/editais/15461510000133/2024/46>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03907/24
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.035/2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderonônia)
INTERESSADOS: Global Comércio de Variedades (CNPJ n. 42.376.992/0001-04)
 José Carlos dos Santos (CPF n. ***.139.866-**)

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**)

ADVOGADO: Não consta

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. BENS DE ENGENHARIA. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. SITUAÇÃO-PROBLEMA SELETIVA. AÇÃO DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERGAÇÃO. OITVA PRÉVIA.

DM 0148/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar para a análise de seletividade de informações apresentadas pela empresa Global Comércio de Variedades Eireli, representada por seu sócio administrador José Carlos dos Santos, suscitando suposto o direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico n. 90035/2024, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderonônia).

2. A interessada expressamente alega que, no procedimento, não existiria adequada justificativa para a forma de detalhamento do objeto a ser adquirido pela administração, resultando risco de sobrepreço da especificação alegadamente equivocada:

Ocorre que ao analisar o edital constatou-se as seguintes irregularidades desde a sua fase de PLANEJAMENTO:

❖ Especificação do PISO FLEXÍVEL

✓ O edital solicita medidas entre 250mm a 304mm de largura e as mesmas para comprimento. Porém esta limitação até 304mm limita a participação daqueles fabricantes que tem sua medida até 310mm, forçando que eles fiquem fora da disputa.

✓ O correto seria solicitar medidas mínimas de 250mm para largura e 250mm para comprimento, que é o padrão de mercado.

✓ É solicitado também que o piso tenha espessura entre 1,2mm e 1,4mm o que torna restritiva a participação daqueles fabricantes que tem piso com espessura maior de 1,4mm.

✓ O correto seria solicitar que o piso tenha espessura mínima de 1,2mm.

✓ O edital exige ainda que os pinos de amortecimento em borracha sejam no formato "cilíndrico", o que impossibilita a participação de fabricantes que possuem pinos de amortecimento em borracha em outros formatos, como quadrados, retangulares, etc., haja vista que o formato dos pinos, não altera a sua funcionalidade, tratando-se, portanto, de exigência meramente direcionadora e restritiva a ampla participação.

✓ O edital também exige sistema antifurto por parafusos escondidos sendo no mínimo 2 e no máximo 4. Delimitando até 4 parafusos, impossibilita a participação de fabricantes que tenham 5 ou mais parafusos antifurto. O correto seria solicitar no mínimo 2 parafusos antifurto.

❖ Especificação da RAMPA LATERAL

✓ O edital exige sistema de amortecimento através de pino de borracha TPE, contendo no mínimo 8 pinos de amortecimento. No entanto, para esta rampa não existe a necessidade de ter pinos de amortecimento, pelo fato de que a rampa serve como um item de acabamento, para que as pessoas não tropecem no degrau formado pelas placas do piso. Esta solicitação serve apenas para direcionar o produto para um único fabricante.

✓ Exige também que a largura da rampa seja de no mínimo 30mm e no máximo 50mm, outra exigência que impede a ampla participação, e que pode ser flexibilizada para ampliar a possibilidade de participação. O correto seria solicitar largura de no mínimo 30mm.

❖ Especificação da Cantoneira 90°

✓ Em relação à cantoneira, é exigido também o sistema de amortecimento através de pino de borracha TPE, nesse caso contendo no mínimo 2 pinos de amortecimento.

Para esta cantoneira não existe a necessidade de ter pinos de amortecimento, pelo fato de que ela serve apenas como um item de acabamento, para fechar a junção entre as rampas laterais. Esta solicitação serve apenas para direcionar o produto para um único fabricante.

❖ Especificação do Rodapé

Da mesma forma, o edital exige para o rodapé medidas entre 250mm a 304mm de comprimento, porém o correto é ter comprimento de no mínimo 250mm.

As exigências se tomam visivelmente direcionadoras, devido à sua discrepância, pois, em um momento solicita largura entre 50mm e 70mm e em outro de 40mm a 60mm. Sendo que o correto seria solicitar o mínimo 40mm.

3. A vista disso, a interessada pleiteou antecipação de tutela com vistas à suspensão do certame no estágio em que se encontre, bem assim a posterior determinação de providências para que fossem corrigidos os supostos vícios do edital:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento e provimento da presente representação e do pedido cautelar, para que seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do certame licitatório Pregão Eletrônico n. 90035/2024, na fase em que se encontra, visto que o seu prosseguimento acarretará a possibilidade de homologação e contratação contaminada por diversos vícios, que certamente acarretarão prejuízo ao erário.

Em mérito, requer que seja determinada a retificação do edital, devido às especificações meramente direcionadoras [sic], que servem somente como instrumento de cerceamento à ampla participação, em consonância com os termos até aqui expostos, para que o edital seja revisado e republicado sem as referidas ilegalidades, permitindo a ampla participação em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade.

4. A inicial veio instruída com cópia integral do edital sob questionamento.

5. A competente análise técnica, pelo relatório de ID 1689229, concluiu que foram atendidas as condições prévias e atingidos os índices mínimos para o juízo positivo de seletividade, devendo a demanda ser selecionada para constituir ação de controle, sob o rito das representações.

6. Noticiou a análise técnica que a abertura do certame aconteceu em 19/12/2024, acudindo 11 empresas para a disputa do lote 1, tendo sido desclassificada a proposta de preço da interessada, porque o seu preço foi avaliado inexequível e porque faltaram documentos exigidos no edital (catálogo de produtos, laudo e atestado de capacidade técnica).

7. Iniciando a abordagem sobre o mérito das irregularidades comunicadas, a análise técnica indicou que não conseguiu acessar a íntegra do procedimento licitatório ou dos documentos que materializam o estudo que antecede a elaboração do edital, pois não teriam sido divulgados nos usuais meios de transparência ativa.

8. Considerando que essa situação prejudicou o exame quanto à adequação das justificativas de que se valeu a administração para especificar o objeto, dessa forma prejudicando, por ora, a própria apreciação da tutela de urgência, a Unidade Técnica propôs o seguinte:

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) não conceder a tutela requerida pelo comunicante, ante a ausência dos pressupostos autorizativos, conforme item 3.1 do presente relato;

c) determinar ao senhor Arismar Araújo de Lima, presidente do CINDERONDÔNIA, que remeta, em prazo a ser estabelecido pelo relator, a íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 0000293.01.01-2024, relacionado aos procedimentos do pregão eletrônico n. 90035/2024.

9. Assim vieram-me os autos.

10. Decido.

11. À luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, convirjo com a análise técnica quanto ao atendimento às condições prévias à análise de seletividade, porque há evidente competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria; porque a informação de irregularidade se refere a objeto determinado e a situação-problema específica; e porque existem elementos mínimos para se formar convicção sobre o início de uma ação de controle.

12. Em exame de seletividade propriamente dito, em anuência com a análise técnica, verifico o alcance da pontuação mínima nos componentes do índice RROMa [1] (57,6) e nos critérios da Matriz GUT [2] (48), em apuração segundo os parâmetros da Portaria n. 466/2019 desta Tribunal de Contas. Por isso, adequada a proposição para, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser constituída fiscalização específica para tratar da matéria.

13. Com efeito, a representação é a categoria processual adequada para processar os fatos, como proposto pela Unidade Técnica, pois a informação de irregularidade é apresentada por pessoa jurídica licitante e referente a suposto descumprimento de norma correlatas às licitações, atraindo o regramento do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15): [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15).

RITC. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO): [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCERO).

14. Feitos esses registros, corroborando a análise técnica, delibero no sentido de que, embora a representante tenha articulado, de maneira clara e suficiente, as alegações que conduzem ao juízo positivo pela seletividade da demanda de fiscalização, **há necessidade de diligências** para esclarecer o ponto central do questionamento submetido a este Tribunal de Contas: se seriam ou não adequadas as justificativas atreladas à descrição dos objetos licitados.

15. Como dito, a interessada suscita a inclusão no edital de especificações técnicas do objeto licitado que comprometeriam a competitividade do certame e gerariam direcionamento para fornecedores específicos. Tais alegações, da maneira como foram articuladas, têm natureza grave e, acaso sejam confirmadas, implicariam em afronta a princípios e a regras muito caras aos procedimentos licitatórios e poderiam ocasionar prejuízos ao erário.

16. No entanto, à Unidade Técnica não foi possível avaliar, nesta etapa, se a alegada insuficiência das justificativas para a descrição do objeto se reveste de verossimilhança (ou, em outras palavras, se existe probabilidade do direito), considerando a carência de informações nos meios usuais de transparência pública, porém presumindo-se que devem constar no respectivo processo administrativo licitatório:

39. Não obtivemos acesso, pelos meios públicos (portal da transparência), ao processo administrativo que registra a contratação em análise; não sabemos da existência ou conteúdo de um estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, onde seria possível visualizar eventual justificativa para as exigências.

40. Outros itens questionados pelo comunicante referem-se a exigências de certos formatos e materiais de construção das peças, os quais podem estar relacionados à qualidade do produto que, de fato, podem vir a restringir o caráter competitivo da licitação, contudo, sem acesso aos instrumentos de planejamento da licitação (ETP, TR ou Projeto Básico) e nesta análise preliminar, não é possível concluir pela sua ocorrência ou não.

41. A ausência de justificativas para a manutenção do preço em sigilo, a falta de indicação do número da UASG no edital da licitação dificultando o acesso ao sistema eletrônico de compras, a indisponibilidade, no portal da transparência e no PNCP, do ETP, TR ou Projeto Básico inviabiliza, ainda que de forma perfunctória, análise técnica.

17. Sendo assim, faz-se indispensável diligenciar junto à administração para obter o processo administrativo completo, com os subsídios que permitirão a análise dos fatos.

18. Saliento, a despeito da lacuna de informações, que a decisão de prosseguir com este procedimento fiscalizatório, garantindo o mais adequado esclarecimento dos fatos alegados pela interessada, reforça o compromisso deste Tribunal de Contas com princípios norteadores das contratações públicas, como economicidade, isonomia e competitividade.

19. **Assegurada a instrução do processo e coletados todos os elementos faltantes, e depois de emitida a competente e necessária análise técnica, firmarei o juízo provisorio de mérito, incluindo a apreciação, por agora postergada, sobre a tutela de urgência requerida.**

20. Anoto, por fim, considerando a informação sobre a sessão de abertura do certame em 19 de dezembro do exercício em curso, que há de ser breve (de 05 dias, contados da ciência da decisão) o prazo para a administração remeter as informações e, bem assim, querendo, apresentar manifestação escrita a respeito dos fatos articulados na inicial da representação.

21. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar com o representante, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderônia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico n. 90035/2024;

III – Facultar a Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), Presidente do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderônia), ou a quem o substitua na forma da lei, que, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, apresente manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID 1685611 e no relatório técnico de ID 1689229, as quais serão consideradas na instrução processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** de Arismar Araújo de Lima (CPF n. ***.728.841-**), ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, **para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão**;
- b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** da representante Global Comércio de Variedades Eireli do teor desta decisão;
- c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) **publique** esta decisão, na forma regimental.
- e) decorridos os prazos dos itens II e III, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para competente manifestação, a ser proferida com a urgência que o caso requer. Não apresentadas as informações, certifique a situação e retomem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o *status* da tutela requerida no documento de ID 1685611 fica classificado como “postergado”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 23 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[2] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria n. 48/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024.

Altera o prazo final da fiscalização estabelecido na Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 8277/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 30.4.2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3197, de 7 de novembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EXTRATO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 40/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2024/TCERO

II - CONTRATADA: GTX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.300.342/0001-13.

III - OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV - OBJETO DE APOSTILAMENTO: Alterar o prazo de execução estabelecido no Termo de Referência da Contratação e na Ordem de Serviço n. 52/2024/DIVCT (0729437) passando a constar a seguinte redação:

O prazo para execução será de até 290 (duzentos e noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento desta Ordem de Serviço.

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base ne gocial ajustada e nem no valor final negociado.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 40/2024/TCE-RO (0721033).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações**Avisos****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES****ERRATA**

AVISO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90001/2024/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública ERRATA do aviso epigrafado, publicado no DOe TCE-RO – nº 3226 ano XIV sexta-feira, 20 dezembro de 2024.

Onde se lê:

“Data limite de envio de propostas: 22/01/2024

Limite para esclarecimento e impugnações ao edital: 17/01/2024”

Leia-se:

“Data limite de envio de propostas: 22/01/2025

Limite para esclarecimento e impugnações ao edital: 17/01/2025”

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Agente de Contratação